



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.827, DE 2017 **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A. É devido aos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de maio de 2017, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial de que trata este artigo não se aplica aos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional empregado ou servidor público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é a reapresentação do PL nº 5.979, de 2009, de autoria do então Deputado Mauro Nazif, ex-prefeito de Porto Velho, a quem prestamos homenagem pela iniciativa.

Como bem justificou o então Parlamentar, o piso salarial *é de suma importância para determinadas categorias profissionais cujos trabalhadores, por terem jornada de trabalho reduzida, e, por isso, em muitos casos, salários muito baixos, prestam serviços em diversos locais, a fim de conseguir rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida. Com um piso salarial apropriado, os profissionais, notadamente aqueles ligados às áreas médicas, poderão prescindir de uma jornada de trabalho incessante que irremediavelmente compromete tanto sua saúde como a qualidade do atendimento à população. Assim, a fixação do piso salarial torna-se providencial para um melhor desempenho de determinadas atividades na medida em que resulta na melhoria das condições de*

trabalho aos profissionais que, ao auferirem uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão se dedicar exclusivamente a um só emprego.

Mauro Nazif ainda argumenta que o valor proposto de R\$ 4.650,00, para uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, fixada pela Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, foi determinado após reuniões com os profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Assim, esse valor corresponde a uma justa contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais amplas, abarcando ramos de várias especialidades médicas. Os fisioterapeutas atuam nas áreas de Dermatologia, rendimento esportivo, saúde do trabalho, Geriatria, Gerontologia, Neurologia, Ortopedia, Traumatologia e Reumatologia. Os terapeutas ocupacionais, por seu turno, desenvolvem atividades relevantes no atendimento às pessoas com sequelas de acidentes vasculares cerebrais ou com deficiência mental, distúrbios de aprendizagem, psicoses ou distúrbios psicóticos, paralisia cerebral, síndromes genéticas, deficiência visual parcial ou total, congênitas ou adquiridas e depressões psiconeuróticas. Atuam também no tratamento de pacientes com traumatismos de medula vertebral, queimaduras de membros superiores, hanseníase, distúrbios reumáticos de membros superiores. Ou seja, atuam na prevenção de doenças, no desenvolvimento de habilidades e na reabilitação das pessoas com a capacidade física e mental reduzida.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quando estava sendo analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, o projeto foi arquivado pelo término da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Portanto, trata-se de uma proposta reconhecidamente meritória.

Resolvemos manter o piso proposto, em 2009, de R\$ 4.650,00, por entendermos que ele ainda se mostra adequado em vista da atual retração de salários do mercado de trabalho, decorrente da forte recessão econômica pela qual passa o País.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

FIM DO DOCUMENTO